



Parecer n.º 826/2021/CCJR

Referente ao Veto Total n.º 47/2021 – Mensagem n.º 72/2021 – Projeto de Lei n.º 574/2017 que “Institui a política de redução das desigualdades regionais e sociais mediante a aplicação de instrumentos de equilíbrio do desenvolvimento econômico sustentável na edição de normativas orçamentárias no âmbito do Estado de Mato Grosso.”.

Autor: Poder Executivo.

Relator (a): Deputado (a)

Delmar Dalbosco

I – Relatório

O presente veto foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 09/06/2021, tendo sido lido na Sessão na mesma data. Após foi encaminhado para esta Comissão no dia 14/06/2021, tendo aportado na mesma data, tudo conforme as fls. 02 e 09/verso.

Submete-se a esta Comissão o Veto Total n.º 47/2021, aposto no Projeto de Lei n.º 574/2017, conforme ementa acima.

As razões do veto estão alicerçadas na inconstitucionalidade.

Ainda, nos termos do § 1º, do artigo 302, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição.

Nas razões do veto, o Chefe do Poder Executivo assim explana:

“Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com o tópico elencado no parecer, o qual acompanho integralmente:

Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e por ofensa da máxima de separação e independência dos poderes (checks and balances), já que invade a competência privativa do Governador do Estado para deflagrar processo legislativo que verse sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública Estadual - ofensa aos artigos 39, parágrafo único, II, “d”, e 66, V, ambos da CE, e ao artigo 2º da CF/88.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Por sua vez, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG também manifestou-se pelo veto total ao projeto de lei em questão, pelos seguintes motivos:

Em análise detida da proposta legislativa, possível constar que o Índice de Crescimento Sustentável dos Municípios - ICSM proposto possui finalidade muito similar ao indicador que já é elaborado pelo Poder Executivo Estadual, denominado Índice de Condição e Qualidade de Vida de Mato Grosso - ICQV-MT.

Com efeito, o ICQV-MT tem por escopo principal ser um parâmetro de mensuração da condição e qualidade de vida dos municípios mato-grossenses, gerando subsídio para a tomada de decisão no processo de gestão das políticas públicas em nível estadual e municipal.

Ademais, o ICQV-MT, diferentemente do ICSM, é um índice que possui caráter orientativo e não vinculativo de recursos, posto que os problemas identificados nas dimensões avaliadas, para além da distribuição de recursos orçamentários, também podem ser solucionados por meio do aprimoramento da gestão pública.

Nesse desiderato, entendemos que o ICQV-MT, guardadas as diferenças conceituais e metodológicas frente ao ICSM, já atende ao Poder Executivo Estadual e Municipal como indicador que demonstra as desigualdades enfrentadas pelos municípios e regiões do Estado.

[...]

Diante do exposto, somos desfavoráveis à proposta legislativa apresentada [...]

Na sequência, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer.

É o relatório.

II – Análise

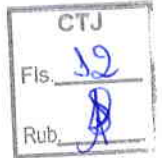
Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o governador pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa. (grifamos)

Conforme explanado nas razões do veto, o Senhor Governador informa que a proposta legislativa padece de vício de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa e por ofensa a separação dos poderes.

A questão passou por esta Comissão, a qual, através do Parecer n.º 144/2019/CCJR, apreciou o Projeto de Lei vetado, reconhecendo a sua constitucionalidade. No citado parecer, foram desenvolvidos os seguintes argumentos:

“Prima facie, O presente projeto de lei, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01, objetiva Instituir a Política de Redução das Desigualdades Regionais e Sociais mediante a aplicação de instrumentos de equilíbrio do desenvolvimento econômico sustentável na edição de normativas orçamentárias, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A proposição visa traçar as diretrizes a serem seguidas com vista a promover a redução das desigualdades regionais e sociais, estabelecendo um novo índice a ser seguido também na consecução das políticas públicas regionais, possuindo como objetivo nos termos do art. 3º o fomento do crescimento socioeconômico dos Municípios menos desenvolvidos; a criação de condições para que seja equilibrada a distribuição de recursos e estratégias de fomento das Políticas Públicas voltadas ao crescimento dos Municípios e a promoção do desenvolvimento sustentável da forma mais uniforme possível no Estado, em total sintonia com os objetivos propostos pela Carta Magna em seu art. 3º, vejamos:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

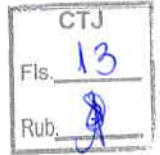
*III - erradicar a pobreza e a marginalização e **reduzir as desigualdades sociais e regionais**; (grifos nosso)*

O Índice a ser criado - Índice de Crescimento Sustentável dos Municípios – ICSM – terá a função precípua de auxiliar o Poder Executivo, que na fase de elaboração do orçamento tomará conhecimento da real situação de cada município e poderá prever políticas públicas que promovam uma maior igualdade regional, resultando assim em uma melhor distribuição de recursos público/orçamentários, em consonância com o interesse público primário, da coletividade.





ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



O art. 165, § 7º, da CF/88 estabelece a conformação dos orçamentos fiscais e de investimentos das empresas estatais com o plano plurianual, tendo como função, reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional. na interpretação desse dispositivo Giacomoni (Orçamento Público, 2017, p.245), entende que para atender tal dispositivo constitucional, deve-se regionalizar as aplicações orçamentárias, não apenas as relativas aos investimentos, mas, igualmente, as ações de prestação e manutenção de serviços.

Merece destaque ainda o disposto no art. 170, VII, que também trata da redução das desigualdades regionais e sociais no capítulo referente às diretrizes gerais para a política econômica e financeira do país.

Logo, é possível inferir que o mandado constitucional exige que estados, municípios e o Distrito Federal também pratiquem o sistema de planejamento esboçado na Carta Magna, daí a importância da instituição do Índice de Crescimento Sustentável dos Municípios – ICSM como instrumento de direcionamentos das políticas públicas.

Ademais, nos termos do art. 4º inciso III a competência para a compilação dos dados é da própria Assembleia Legislativa, especificamente da Secretaria de Serviços Legislativos, que possui entre seus técnicos profissionais que possuem expertise para tal demanda, não dando atribuição ao Poder Executivo.

Especificamente quanto a definição de políticas públicas pelo Poder Legislativo, o Ministro Adilson Lamounier, no julgado do TJ-MG (ementa transcrita abaixo), descreve que ao Poder Legislativo compete estabelecer as normas principiológicas, as metas e as diretrizes, que servirão como fundamento para a implementação da política pública pelo Poder Executivo. Vejamos:

As políticas públicas podem ser entendidas como um conjunto de metas e diretrizes que orientam a atuação do Poder Público na busca pela efetivação dos chamados direitos sociais, previstos no art. 6º da Constituição da República, quais sejam, a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados.

Ao Poder Legislativo cabe, notadamente, a função de estabelecer, por meio de normas legais, o arcabouço principiológico que servirá de base para a elaboração e implementação de políticas públicas por parte do Poder Executivo. Além disso, exerce sua função típica de aprovar ou não projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, como no caso. (grifos nosso)

No âmbito estadual o Parlamento possui também a prerrogativa de dar início ao processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61 da Constituição Federal, cujo dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de





ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 14
Rub. [assinatura]

Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

*A **Emenda Modificativa n.º 01**, visa promover adequação a proposta, retirando a inconstitucionalidade, pois o art. 4º inciso III, da proposta já dispôs sobre a competência da Assembleia Legislativa – Secretaria de Serviços Legislativos - para a compilação dos dados, a efetuação do cálculo e a distribuição do ICSM e a redação da proposta original estabelecia que tal índice seria calculado por instituição da Administração Estadual, caracterizando duplicidade de atribuições. Razão pela qual ela deve ser **acatada**.*

Logo, considerando que a proposta apresenta-se em conformidade com as normas, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.”

Pelas razões em epígrafe, percebe-se que o Senhor Governador do Estado não logrou êxito em vetar o Projeto de Lei, uma vez que suas diretrizes gerais já se encontram inseridas nas competências do órgão estadual incumbido de executar as políticas para redução das desigualdades regionais e sociais, no caso, a Secretaria Estadual de Planejamento e Gestão, não acarretando na criação de cargos ou alteração da estrutura de qualquer órgão da Administração Pública Estadual.

Ademais as razões do veto informando “Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e por ofensa da máxima de separação e independência dos poderes”, revela a fundamentação utilizada pelo Chefe do Poder Executivo, onde citou apenas dispositivos normativos que tratam da suposta inconstitucionalidade formal.

Depreende-se de seu texto estar calcada também em razões de suposta contrariedade ao interesse público, no que tange à citada manifestação da SEPLAG, já que não há a menor menção a nenhuma norma constitucional naquele ponto ou mesmo pertinência de nenhum assunto, a não ser a própria vinculação já supostamente alegada pela Procuradoria Geral do Estado no ponto puramente jurídico das razões do veto. Portanto, impende analisa-las em partes, tratando-se, primeiramente, da alegada inconstitucionalidade.

O disposto no art. 39, parágrafo único, II, “d”, e 66, V, ambos da CE, e no art. 2º da CRFB tem a intenção de reservar ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública. Embora o texto não demonstre em que ponto o projeto de lei em questão teria invadido essa prerrogativa, abaixo, ao tratar das razões de interesse público, fala-se em vinculação, como se o





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 15
Rub. 8

índice proposto pelo projeto de lei tivesse “caráter vinculativo de recursos”, o que não existe no projeto de lei e nem dele se pode deduzir, como veremos adiante.

É o próprio texto do projeto de lei quem demonstra que seu caráter não é vinculativo, conforme disposto no artigo 4º, inciso III da proposição, que define os instrumentos da política objeto da proposta,

Art. 4º São instrumentos da política instituída por esta lei:

(...)

III - o cometimento da competência pela compilação dos dados, a efetuação do cálculo e sua publicação, anualmente, até o dia 31 de julho de cada ano, à Secretaria de Serviços Legislativos da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, definido como instrumento institucional de caráter administrativo a ser aplicado às leis orçamentárias do Estado, em especial à Lei Orçamentária Anual - LOA, para os objetivos desta política;

(...)

O índice em si não tem caráter legal, ele não é uma lei orçamentária ou de qualquer outra natureza que vincule o orçamento seja como for. Ele é um instrumento para se fazer lei orçamentária, mas de caráter administrativo, ou seja, é um dado, como os demais em poder da Administração Pública, para auxiliá-la ou para que ela utilize, se entender necessário, para tomar suas decisões.

Ele não é um dado de caráter normativo que vincula a decisão da Administração. Ele é um instrumento administrativo, um dado, uma ferramenta, algo que tem utilidade se for usado, não algo cujo uso seja obrigatório, pois a lei não determina, em momento algum, seu uso obrigatório, pelo contrário, no artigo 5º, em que se encontra a sua definição, afirma-se categoricamente:

Art. 5º O Índice de Crescimento Sustentável dos Municípios - ICSM, construído a partir de diversos indicadores sociais, econômicos e ambientais de todos os Municípios do Estado de Mato Grosso, é uma ferramenta que pode ajudar na compreensão sobre o nível de desenvolvimento e crescimento sustentável dos Municípios do Estado de Mato Grosso e que também pode ser útil para elaboração e acompanhamento de políticas públicas e ampliação da agricultura familiar na realidade das localidades.

O objetivo do projeto de lei em tela é criar a política de redução de desigualdades regionais e sociais com diretrizes e instrumentos, logo não se vislumbra nenhuma inconstitucionalidade. Quanto ao índice, que é um de seus instrumentos, não há vinculação alguma à Administração Pública em sua utilização ou mesmo em seus critérios.

A Administração não só está livre para usá-lo ou não, como para definir outros critérios em sua utilização. É o que se depreende da leitura do art. 6º, que está assim redigido:

“Art. 6º Ao definir os critérios cujo atendimento será medido pelo ICSM, a Administração Estadual deverá considerar:





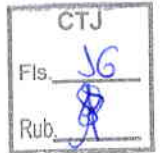
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



I - o Produto Interno Bruto - PIB;

II - o PIB per capita;

III - os segmentos da economia que formam o PIB;

IV - a proporção de famílias atendidas pelo programa Bolsa Família;

V - o pessoal ocupado;

VI - o salário médio pago;

VII - o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB;

VIII - a taxa de mortalidade infantil, definida como o número de crianças que morrem antes de completar um ano de idade, a cada 1.000 (mil) nascidas vivas."

Ou seja, a Administração irá definir os critérios cujo atendimento será aferido pelo ICSM para que seja medido cada um de seus componentes. Ou seja, o projeto ainda permite que a Administração modifique as variáveis que serão consideradas para que se considere cada um desses critérios, desde que utilize fontes oficiais, como está ressalvado no §2º do artigo 9º da proposição.

Ora, se o projeto não estivesse conferindo este poder à Administração, não faria sentido a existência desse parágrafo, que exige a utilização de fontes oficiais, em especial as que cita; ou seja, o dispositivo contém um rol exemplificativo.

Por fim, o disposto no art. 10 também não é uma previsão de vinculação à Administração Pública, tanto que sequer traz uma fórmula de cálculo definida que pudesse criar esta vinculação. O que se tem é a previsão de que os recursos que serão destinados aos municípios serão definidos com vistas a fomentar o crescimento dos que estiverem nas piores classificações, por meio de uma distribuição compensatória de recursos, que obedeça a uma ordem proporcional, em que os mais necessitados recebam, proporcionalmente, mais recursos do que os menos necessitados, numa escala também dividida em cinco níveis, tendo por base o desempenho segundo o ICSM.

Ora, o que o artigo dispõe é que o índice, uma vez utilizado, guiará a repartição dos recursos segundo uma metodologia compensatória relativa, mas não diz qual será esta fórmula, diz apenas que os recursos deverão seguir uma lógica de proporção, sem dizer que proporção seria esta, pois ela deverá ser definida pelo Estado, e que deverá haver uma escala em cinco níveis, por razões óbvias, porque o índice classifica os municípios em cinco níveis. Ou seja, a Administração deverá criar uma escala com uma proposta para cada nível, buscando a isonomia de critérios para contemplar cada um de seus 141 municípios e não incorrer em injustiças.

Todas essas linhas mestras servem apenas para garantir que uma eventual distribuição de recursos com base no índice tenha um caráter compensatório e que traga incrementos financeiros proporcionais (e não absolutos, ou seja, não deixarão de ser aplicados quaisquer outros critérios que já sejam aplicados, como o número de habitantes ou qualquer outro; o ICSM será um critério a mais que poderá ser usado e não um novo critério que irá substituir os atuais) e que seguirá uma lógica isonômica, criando uma escala segundo a classificação proposta pelo índice (em cinco níveis) e não um arranjo arbitrário que torne subjetiva a proposta de investimento diferenciado em determinadas localidades.





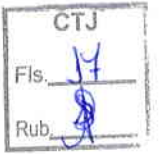
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Como se vê, buscou-se apenas garantir um mínimo de diretrizes para a fórmula que o Poder Executivo irá desenvolver na fase de regulamentação. Essas diretrizes trazidas pelo projeto de lei se coadunam perfeitamente com os princípios constitucionais da isonomia e em nada retiram a autonomia do Poder Executivo na definição dos critérios para o exercício de suas funções precípuas. São comandos, inclusive, que já existem, em forma de princípios, no próprio texto constitucional federativo.

Vencida essa fase, no que tange à citada manifestação da SEPLAG, depreende-se de seu texto estar calcada também em razões de suposta contrariedade ao interesse público.

Pois bem! Em primeiro lugar, dentre as informações prestadas sobre o ICQV-MT quase nada foi explicado para que se possa verificar se são de fatos semelhantes ou diferentes os índices. No *site* da SEPLAG também não existem informações, nem na *internet* em geral, com exceção de um documento intitulado "Revisão do ZSEE-MT- Zoneamento Socioeconômico Ecológico de Mato Grosso - 2018" do qual foi possível extrair algumas informações sobre esse índice, como o fato de que ele foi calculado com base no Censo Demográfico, 2000 e no DATASUS,1998 e que ele considera basicamente as mesmas variáveis do IDH da década de 90 + a dimensão da habitabilidade (saneamento e água potável, que é aferida pelo Índice da Pobreza Multidimensional (IPM), lançado em 2010 pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, como complementação ao IDH e que já é publicado pelo mesmo Programa) + um Indicador de equipamentos urbanos (que mede pavimentação, energia elétrica e quantidade de terminais telefônicos).

Ou seja, do ponto de vista estrutural, o ICQV-MT traz dados muito parecidos com os do IDH e do IPM, que são divulgados nos relatórios do PNUD, mais esse indicador de equipamentos urbanos que está em vias de se tornar completamente obsoleto, primeiro pelo fato de que não existem mais terminais telefônicos e, segundo, devido ao grande programa de obras Mais MT que vai mudar completamente o mapa de dados sobre pavimentação no Estado, e a tal ponto que sequer se sabe se a simples presença deste variável, a exemplo do que aconteceu com a variável de terminais telefônicos, não se tornará uma preocupação obsoleta.

Todavia, ainda que se argumente que o índice esteja pouco explicado no material citado ou que virá a sofrer melhorias, é preciso compreender que a criação de um índice não é o maior desafio quando se trata de estabelecer-se um parâmetro para a aferição de conceitos abstratos como crescimento, desenvolvimento e bem-estar, mas a sua aceitação pela comunidade científica e pela sociedade.

Neste sentido, o IDH surpreendeu até a seus autores, pois sua aceitação só cresceu desde suas primeiras edições, na década de 1990, tendo começado com cerca de 130 países e aumentado para 175. Dentre os diversos desafios que o trabalho precisa enfrentar para merecer esta aceitação, incluem-se a necessidade de que se baseie em dados oficiais e confiáveis, e que sejam colhidos com certa periodicidade, para que se formem séries históricas. Além disso, precisa passar pelo crivo da comunidade acadêmica e, para tanto, deve estar atrelado a conceitos.





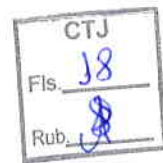
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



No caso do IDH e de todos os índices sociais complementares ou propostos que se desenvolveram desde então, todos têm seguido a metodologia ou os conceitos formulados por Amartya Sen, economista e filósofo indiano, ganhador do Prêmio Nobel de economia em 1998, que criou, com sua equipe, o conceito de desenvolvimento humano usado como base por Mahbub ul Haq para criar e convencer a ONU a medir e publicar o IDH.

Portanto, não foram encontradas evidências de que o ICQV-MT cumpra esses critérios e, além de estar calcado em dados de mais de duas décadas, no material citado em que se podem encontrar informações ao seu respeito está registrado que:

“O conjunto de informações reunidas não permitiu que se procedesse à utilização da metodologia de construção dos índices emanada do conceito formulado por Amartya Sena, no qual se baseia o Banco Mundial para comparar os estágios de desenvolvimento humano de diferentes países – o índice de Desenvolvimento Humano (IDH)”

Não foram encontradas séries históricas, nem informações quanto à aplicações do ICQV-MT em qualquer lei, projeto ou programa de políticas públicas no estado de Mato Grosso e sequer a sua metodologia completa de cálculo, com suas fórmulas.

O ICSM, por sua vez, é basicamente um IDH melhorado, por ter incorporado aos seus parâmetros, as principais sugestões que seus críticos apontavam.

Primeiramente, a aferição quantitativa das variáveis “segmentos econômicos, pessoal ocupado, salário médio e famílias atendidas pelo programa Bolsa Família” permitem fazer com que, na dimensão da renda (em que há extensos debates no âmbito do IDH quanto à sua utilidade e ao peso que ela deve ter no cálculo final) se forme um diagnóstico que revele não só a situação econômica momentânea da localidade, mas sua formação histórica e estrutural, ao revelar como a pobreza está enraizada naquele cenário ou como os segmentos econômicos influenciam a dinâmica de crescimento daquelas localidades, o que torna a análise mais percuciente do que a feita pelo próprio IDH em suas versões mais atuais e modernas.

Essas inserções são muito importantes porque, segundo Haq e Viveret, o Produto Nacional Bruto (PNB) e o Produto Interno Bruto (PIB) seriam formas inadequadas de se medir o aspecto econômico de melhoria social, já que, por este tipo de critério, puramente financeiro, é conferido mais valor a uma arma de fogo do que a uma garrafa de leite, por exemplo, pois representam o somatório de bens e serviços de uma economia, ponderados pelo preço de mercado, e porque quaisquer atividades são consideradas em seu cálculo, inclusive as advindas de externalidades negativas como serviços funerários e outros prestados para fazer frente a situações de poluição e acidentes, dentre muitas outras que não representariam melhoria na vida e no desenvolvimento das potencialidades humanas.

Daí, inclusive, a distinção teórica hoje largamente aceita e conhecida entre crescimento econômico e desenvolvimento. Assim, no ICSM, mede-se o PIB e sua distribuição *per capita*, mas essa análise é enriquecida pela presença das demais 4 variáveis econômicas acima citadas, que





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 39
Rub. 8

focam na atividade dos indivíduos, dos cidadãos, e, portanto, no seu bem-estar humano, cumprindo o propósito do índice erigido sobre a estrutura conceitual de Amartya Sen melhor do que o próprio IDH.

Além disso, o ICSM não se limitou a considerar os dados quantitativos de medição do ensino, mas incorporou a ideia de aferição da sua qualidade, ao utilizar o IDEB, que mede fluxo e desempenho nos dados que fornece relativos à alfabetização e ao ensino.

Por fim, ao considerar os focos de calor, que revelam e sugerem problemas de preservação ecológica, o ICSM traz a famosa dimensão ambiental, que só foi incluída no IDH no ano passado pela ONU, a despeito de sua inserção vir sendo cobrada desde a década de 1990, quando ele foi criado e publicado pela primeira vez. Como alguns autores ressaltam, a falta desta variável à época fez com o índice já nascesse obsoleto, pois o debate quanto ao tema já estava maduro o suficiente para que estudiosos e instituições exigissem que fosse considerada.

O projeto pioneiro do ICSM venceu o Prêmio Celso Furtado de Economia em 2018 e já tem sido utilizado em diversos trabalhos acadêmicos e mesmo em caráter experimental pela Administração Pública do nosso Estado.

Por fim, é preciso lembrar que o presente projeto de lei sequer afirma que o ICSM deva ser o único índice a ser utilizado a partir de sua aprovação ou que deva afastar a aplicação de qualquer outro. Nada dentro ou fora do projeto existe em termos de proposta de lei ou de teoria legislativa que possa justificar esta assertiva, tanto que há diversos índices oficiais aplicados pela Administração Pública hoje e o surgimento de novos não revoga tacitamente a existência dos demais. Exemplos disso são o próprio IDH e o IDEB.

Portanto, nada impede que a Administração Pública use os dois índices, o ICSM e o ICQV-MT, conforme a utilidade e função de cada um, e mesmo que os combine, ao menos no que tange às normas do presente projeto de lei, que não impedem em absoluto que haja esta escolha ou mesmo a convivência entre esses e quaisquer outros índices.

Portanto, demonstrada cabalmente a inexistência de vinculação ou prejuízo à Administração Pública, cai por terra o arcabouço argumentativo sobre o qual se erigiu o veto, o que autoriza e mesmo impõe sua derrubada, por ser medida de lógica e interesse público genuíno, já que o projeto foi aprovado neste Parlamento pelos representantes do povo mato-grossense.

Por fim, a Lei Complementar nº 612, de 28 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo Estadual e dá outras providências, em seu artigo 24, dispõe sobre as competências da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, dentre as quais destacamos:

Art. 24 À Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão compete:

I - elaborar as diretrizes e implementar o modelo de gestão de políticas públicas do Estado;

II - gerir o sistema central de planejamento;



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 20
Rub. 8

III - realizar estudos sociais, econômicos e ambientais para subsidiar a organização do espaço mato-grossense e o planejamento governamental;

(...)

XIX - propor a política estadual de desenvolvimento regional;

Logo, a presente proposta não está eivada de vícios, sejam de inconstitucionalidade ou de ilegalidade, pois não há vício de iniciativa ou ameaças à autonomia institucional do Poder Executivo ou da Administração Pública em geral.

Ademais, a proposição ora vetada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública, e caso este projeto de Lei criasse, modificasse ou extinguisse qualquer atribuição institucional de algum órgão do Poder Executivo ou se interferisse em contratos celebrados exclusivamente pelo Poder Executivo, restaria caracterizada a inconstitucionalidade formal, o que não ocorreu.

Logo, diante dos argumentos acima, não merecem prosperar às razões de veto, razão pela qual o mesmo deve ser derrubado com base no artigo 42, § 5º, da Constituição Estadual, mediante voto da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, em escrutínio secreto.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Diante do exposto, voto pela **derrubada** do Veto Total n.º 47/2021 de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 22 de 06 de 2021.

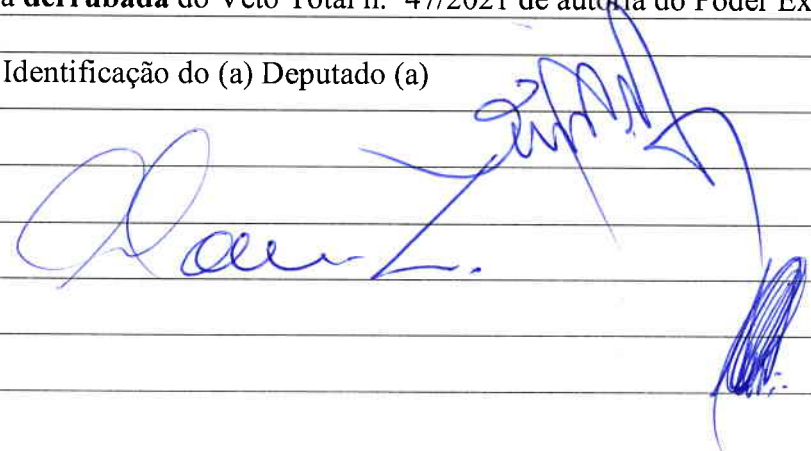




IV – Ficha de Votação

Veto Total n.º 47/2021 – Projeto de Lei n.º 574/2017 – Parecer n.º 826/2021
Reunião da Comissão em 22 / 06 / 2021
Presidente: Deputado Wilson Sato
Relator (a): Deputado (a) Osmar Dal Bore

Voto do Relator (a)
Diante do exposto, voto pela derrubada do Veto Total n.º 47/2021 de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros	



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião	28ª Reunião Extraordinária Remota		
Data	22/06/2021	Horário	07h30min
Proposição	Veto Total nº 47/2021- MSG 72/2021		
Autor (a)	Poder Executivo		

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
WILSON SANTOS – Presidente	X			
DR EUGÊNIO – Vice-Presidente	X			
DILMAR DAL BOSCO	X			
JANAINA RIVA				X
SEBASTIÃO REZENDE	X			
DEPUTADOS SUPLENTE				
CARLOS AVALONE				
FAISSAL				
EDUARDO BOTELHO				
DELEGADO CLAUDINEI	X			
XUXU DAL MOLIN				
SOMA TOTAL	5	0		1

RESULTADO FINAL: Matéria relatada presencialmente pelo Deputado Dilmar Dal Bosco, com parecer pela DERRUBADA do veto. Votaram com o relator os Deputados Delegado Claudinei, Wilson Santos presencialmente, Dr. Eugênio e Sebastião Rezende por videoconferência. Ausente a Deputada Janaina Riva. Sendo a propositura aprovada com parecer pela DERRUBADA do veto.


Waleska Cardoso

Consultora Legislativa – Núcleo CCJR